



PARECER REFERENCIAL N.º 004/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS OBJETO: CHECKLIST EDITAIS DE LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. IN Nº 001/2022. LICITAÇÕES. CHECKLIST DE EDITAIS. TODAS AS MODALIDADES (PREGÃO, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA). RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. Art. 37, caput, CF. APLICABILIDADE NA LEI N.º 8.666/93.

- 1. Aplicabilidade restrita na instrução dos editais de licitação encaminhados para análise jurídica desta Procuradoria, independentemente da modalidade utilizada (pregão, tomada de preços, concorrência);
- 2. Análise jurídica individualizada de cada edital não está dispensada, devendo submeter para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 com os Anexos I e II desta manifestação jurídica referencial;
- 3. Exigência de que o Setor de Licitações e Contratos, pelo servidor responsável pela elaboração dos editais de licitação utilize a Lista de Verificação (Anexo I) e encaminhe junto com os editais de licitação para análise jurídica;
- **4.** Declaração do servidor do Setor de Licitações e Contratos responsável pela conferência da documentação, nos termos do Anexo II deste parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;
- 4. Possibilidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor do contrato e/ou Setor de Licitações e Contratos.

I. RELATÓRIO

O objetivo dessa manifestação jurídica referencial é delinear de modo homogêneo os requisitos a serem observados para a elaboração e encaminhamento e editais para parecer jurídico, nos termos do art. 38, § único da Lei n.º 8.666/93.

O volume de trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Município, conjugado com o reduzido número de Procuradores tem forçado o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

Em razão disso, foram identificados procedimentos licitatórios que reuniriam as seguintes características: a) similaridade de tema; b) frequência numérica (volume); c) entendimentos jurídicos sobre o tema razoavelmente sedimentados no âmbito do TCU, TCE/SC e da Procuradoria Geral do Município. As características, portanto, tornam propícia a aplicação da Instrução Normativa nº 001/2022 e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada processo de contratação, sem que isso cause prejuízo a adequada orientação jurídica.

É, no essencial, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O Procurador-Geral do Município fez editar Instrução Normativa n.º 001/2022, abaixo transcrita, que autoriza a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como "aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes". In verbis:

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, l c/c art. 32, §1º c/c art. 33, l, ll e IV da Lei Complementar n.º 481/2017, bem como o art. 111, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Lages, resolve expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos enumerados no art. 25 da Lei Complementar n.º 481/2017:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, publicados na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Art. 2º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I. O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único — Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá:

I. Suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II. Determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único — O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão "cancelado" ou "alterado", conforme o caso, com a data da alteração ou do cancelamento.

Art. 6º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI AMPESSAN FILHO

Procurador-Geral do Município

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação





do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que <u>não</u> <u>abdiquem da necessária segurança jurídica.</u> O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

É relevante estabelecer que as competências da Procuradoria Geral do Município estão delineadas no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 481/2017, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc.

Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor.

Assim, a referida orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

É papel da Procuradoria Geral do Município orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, no que se refere à esfera municipal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a "existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade". No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a "delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público".

Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.





A padronização da análise e da manifestação jurídica tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao responsável pela elaboração dos editais o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de editais.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará à Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que o setor jurídico possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Assim, caberá ao Setor de Licitações e Contratos dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar nº 481/2014.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento para elaboração de editais de licitação, cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria Geral do Município de propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta, nos temos do art. 33 da Lei Complementar nº 481/2014.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diferentes Procuradorias estaduais, nas respectivas esferas, especialmente a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)¹. O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que "envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes" (Acórdão nº 2674/2014).

Por evidente, as dúvidas específicas podem e devem ser submetidas à análise desta Procuradoria, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite com o consequente ganho de eficiência.

Ressalte-se que os editais de licitação restringem-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

¹ BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de

Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeamplia daversaopadrao.pdf)





Isto posto, no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de editais de licitação constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela e exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Sendo assim, é notório que a presente medida reveste-se dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública. Vale registrar que as orientações aqui emitidas aplicam-se a todos os editais de licitação encaminhados para análise jurídica, independentemente da modalidade utilizada (pregão, tomada de preços, concorrência).

RECOMENDA-SE, assim, em suma: <u>i) a juntada da Lista de Verificação anexa a este Parecer</u> (Anexo I), devidamente preenchida, datada e assinada pelo responsável pela elaboração do respectivo edital, vinculado ao Setor de Licitações e Contratos, dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nela fixados, a revelar a conformidade procedimental legitimadora do ajuste.

2. DA EFICIÊNCIA NA ANÁLISE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO

A priori, não se pode olvidar que, em 1º de abril de 2021, restou promulgada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), prevendo diversas modificações na relação contratual-administrativa.

Inobstante, nos termos do art. 193 da legislação mencionada, a Lei n.º 8.666/93 estará vigente até o dia 1º de abril de 2023, vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei (grifou-se)

Assim, o presente parecer referencial deve ser considerado e aplicado nos editais elaborados acordo com a Lei n.º 8.666/93.





O princípio da eficiência foi insculpido na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, caput, vindo a ser "parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie"².

Ademais, Maria Sylvia di Pietro³ estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. **Já o segundo seria o enfoque desse** gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho⁴, informa que o "Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas" e arremata, afirmando que se impõe "diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos".

Isto é, a doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

O caso deste parecer se enquadra justamente no princípio da eficiência constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração pública, onde essa terá como parâmetro a instrução jurídico processual adequada para o correto andamento dos editais de licitação neste Município.

Trata-se de um dever jurídico do administrador público implementar, no plano de sua organização pública, um sistema de governança. Portanto, o objeto desta manifestação referencial é orientar o gestor público, especialmente o Setor de Licitações e Contratos quanto às exigências legais para prática do ato administrativo de editais de licitação sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque, como já visto, foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo.

A análise jurídica do processo administrativo está delimitada na aferição da legalidade do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador na fase interna do procedimento licitatório, com esteio no fato de que o exercício da atribuição administrativa tem por finalidade a satisfação do interesse público primário e secundário.

² CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. Curso de direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 196.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2007. p. 75.

⁴ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. Ibdi idem, p. 197.





Sendo assim, o objetivo desta manifestação não é cumprir o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 a fim de analisar os editais, mas somente proporcionar eficiência e agilidade na análise jurídica pela conferência do *checklist* (Anexo I), nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93 que determina o conteúdo.

Por fim, da adoção da Lista de Verificação é em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, que servem como ferramentas auxiliares aos controles compensatórios, padronizam procedimentos da fase interna das licitações e contribuem para a diminuição de erros e para o aumento da produtividade dos processos de contratação.

III. PARECER

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos editais de licitação encaminhados para análise jurídica desta Procuradoria, independente da modalidade (pregão, tomada de preços, concorrência), a fim de padronizar os procedimentos da fase interna de licitações e proporcionar eficiência e agilidade nas análises, contribuindo para a diminuição de erros.

Salienta-se que o **encaminhamento individualizado de cada edital não está dispensado**, devendo submeter-se para análise jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, acompanhado de todos os documentos necessários para instrução.

Cabe ao Setor de Licitações e Contratos, nos termos do art. 38, II da Lei Complementar nº 481/2017, observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento, principalmente as destacadas ("RECOMENDA-SE"), condicionada à juntada dos seguintes documentos ao encaminhar editais de licitação para análise jurídica:

- a) Checklist previsto no Anexo I deste parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- **b)** Declaração do servidor responsável pela elaboração do Edital, nos termos do Anexo II deste parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;

Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Ademais, em observância a Instrução Normativa nº 001, de 10 de junho de 2022, propõe-se, adicionalmente, que o referido parecer jurídico referencial tenha a aprovação do Procurador-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.





Recomenda-se, por fim, que se dê ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages (SC), em 25 de outubro de 2022.

MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO

Auxiliar Administrativo

EMMELINE MOURA COSTA

Procuradora do Município

ELOI AMPESSAN FILHO

Procurador-Geral do Município

ANEXO I

<u>Lista de Verificação – Editais de Licitação</u>

Lei n.º 8.666/93

NOTAS EXPLICATIVAS

Deverá ser preenchida apenas a coluna que responder o formulário, sendo:

Sim (S): atende plenamente a exigência

Não (N): não atende plenamente a exigência

Não se aplica (NA): a exigência não é feita para o caso analisado

Resposta desejável: SIM em todos quesitos.

Na utilização da presente lista deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: emmeline.progem@lages.sc.gov.br

Número do Edital: ₋		
Número do Process	o Licitatório:	

VERIFICAR SE:

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls	
1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO						
1.1 A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado,	Lei nº 8.666/93, art. 38,					
protocolado e numerado?	caput					

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	s	N	NA	fls
1.2 Há autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput				
1.3 Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	§ 2º, III, art. 14, caput e				
1.4 Há projeto básico aprovado por autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório? Ou, em se tratando da modalidade de pregão, há termo de referência?					
1.5 O projeto básico, se existente (necessário para obras e serviços), possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado?	Lei nº 8.666/93, art. 6.º,				
1.6 Há estudos técnicos e/ou econômicos e/ou ambientais preliminares que serviram de subsídio para a elaboração do edital?	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX				
1.7 Há requisição devidamente assinada pelo Secretário responsável e pelos gestores da contratação?	IN SCI 001/2022				
2. PREÂMBULO					
2.1 No preâmbulo do edital consta o seu número de ordem em série anual?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.2 No preâmbulo do edital consta o nome da repartição interessada?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.3 No preâmbulo do edital consta a modalidade de licitação utilizada? (tomada de preços, concorrência, leilão ou pregão)	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.4 Caso o objeto envolva a prestação de serviços e/ou obras, consta o regime de execução escolhido? (empreitada por preço unitário, por preço global, integral ou tarefa)	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.5 Consta o tipo de licitação escolhida? (menor preço, técnica e preço, melhor técnica ou maior lance ou oferta)	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.6 Em caso de licitações do tipo menor preço está claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput combinado com o				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
	art. 40, VII				
2.7 Há menção que a licitação será regida pela Lei n.º 8.666/93 e/ou Lei n.º 10.520/02?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.8 O preâmbulo do edital define local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
2.9 O preâmbulo do edital define o local, dia e hora para início da abertura dos envelopes?	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput				
3. FAVORECIMENTO ÀS MEs e EPPs	-			11	
3.1 Sendo o caso de itens cujo valor de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), há exclusividade à participação de MEs e EPPs?	Lei nº 8.666/93, art. 5-A LC 123/06, art. 48, I				
3.2 Sendo o caso de aquisição de bens de natureza divisível, há cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs?	Lei nº 8.666/93, art. 5-A LC 123/06, art. 48, III				
3.3 Há justificativa de que não é vantajoso para a administração pública o tratamento diferenciado para MEs e EPPs ou comprovação de que não há, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs sediados local ou regionalmente?	Lei nº 8.666/93, art. 5-A LC 123/06, art. 49,II e III				
4. OBJETO			•		
4.1 O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara?	Lei nº 8.666/93, art. 40,				
4.2 Foi definido objeto sem citação de características que direcionem a licitação para determinada marca ou a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações exclusivas, a exceção dos casos em que for tecnicamente justificável?					
4.3 O edital estabeleceu o fornecimento de materiais e serviços com previsão de quantidades ou houve correspondência entre os quantitativos e as previsões reais do projeto básico ou executivo?					
4.4 Há declaração do ordenador de despesas de que o gasto é compatível com a LOA, a LDO e o PPA?	LFR, art. 16, I				
4.5 Há indicação se o projeto básico e/ou projeto executivo está disponível na data da	Lei nº 8.666/93, art. 40,				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	s	N	NA	fls
publicação do edital e o local onde possa ser examinado e adquirido, se for o caso?	V				
4.6 A modalidade utilizada foi tomada de preços?	Lei nº 8.666/93, art. 23, §§1º e 2º c/c §5º				
4.6.1 Há indicativos de que o uso da tomada de preços visou ao fracionamento da despesa?	Lei nº 8.666/93, art. 23, §§1º e 2º c/c §5º				
4.7 Se o valor do objeto é considerado de grande vulto, houve audiência prévia?	Lei nº 8.666/93, art. 39				
4.8 Sendo o caso de objeto divisível, há parcelamento do objeto em itens, lotes ou etapas?	Súmula nº 247 do TCU				
4.9 Há previsão de prazo e de condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, II				
4.10 O edital define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40,				
4.11 Há previsão das condições de recebimento do objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XVI				
4.12 O edital fixa os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto?					
4.13 O edital não prevê condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato?	· · ·				
5. DA DOCUMENTAÇÃO					
5.1 O edital define condições para participação na licitação (habilitação) e a forma de apresentação das propostas?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI				
5.2 Exige a necessidade de apresentação da documentação de habilitação e da proposta de preço do licitante em envelopes separados?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 43, I e III				
5.3 Constam as vedações previstas no art. 9º?	Lei nº 8.666/93, art. 9º				
5.4 Exige a lavratura de atas circunstanciadas assinadas pelos licitantes presentes e pela comissão quando da abertura dos envelopes?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 43, §1º				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
5.5 Consta que, após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo motivo justo aceito pela comissão?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 43, §6º				
5.6 Em se tratando da modalidade de pregão, foi previsto a entrega da declaração de que o licitante cumpre os requisitos de habilitação?	· ·				
5.7 Não houve o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida?	Lei nº 8.666/93, art. 32, § 5º				
6. HABILITAÇÃO JURÍDICA			I	I	
6.1 Foi solicitado o documento de identidade, no caso de pessoa física?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 28, I				
6.2 Foi solicitado o registro comercial, no caso de empresa individual?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 28, II				
6.3 Foi solicitado o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 28, III				
6.4 Foi solicitada a inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 28, IV				
6.5 Foi solicitado o decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir?					
6.6 Exige, nas modalidades previstas, a declaração de que, ao empregar menores de idade, cumpre-se as condições determinadas em lei?	CF, art. 7º, XXXIII c/c Lei nº 8.666/93, art. 27, V				
7. REGULARIDADE FISCAL					
7.1 Foi solicitada a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 29, I				
7.2 Foi solicitada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 29, II				
7.3 Foi solicitada, conforme o caso, prova de regularidade para com a Fazenda Federal	Lei nº 8.666/93, art. 29,				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
(Certidões Negativas – Dívida Ativa/PFN, Previdênciaria e Tributos Administrados pela Receita					
Federal), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei?					
7.4 Foi solicitada prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	Lei nº 8.666/93, art. 29,				
(FGTS)	IV				
8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA					
8.1 Exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente, em se tratando de atividade regulamentada?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 30, I				
8.2 A exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 30, II				
8.3 Ao exigir a comprovação de aptidão, nas licitações para fornecimento de bens, exige que a mesma seja atestada por pessoa jurídica de direito público ou privado?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 30, II e §4º				
8.4 Não houve a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na legislação, que inibam a participação na licitação?					
8.5 Não houve a fixação de quantidades mínimas e prazos máximos para a capacitação técnico-profissional?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 30, §1º, I				
8.6 Não houve a exigência de itens irrelevantes e sem valor significativo em relação ao objeto em licitação para efeito de capacitação técnico-profissional?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 30, §2º				
8.7 No caso de ser exigido indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, há possibilidade de apresentação de declaração que se compromete a apresentar como condição indispensável para assinatura do contrato?					
8.8 Sendo o caso, para fins de qualificação técnico-profissional, admite-se as relações de trabalho, os contratos de prestação de serviços, as relações institucionais de natureza empresarial e/ou declarações de compromisso futuros?					
8.9 Há exigência de que o licitante declare que recebeu os documentos e conheceu todas as informações e condições do objeto da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 30, III				
8.10 Sendo caso de exigir alvarás de funcionamento e/ou localização, possui disposição que a	TCE/SC – Proc. @REP				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
empresa pode apresentar declaração se comprometendo a apresentar os respectivos alvarás como condição inarredável para assinatura do contrato?	14/00151080				
8.11 Sendo o caso de exigir atestados, a comprovação de quantitativo mínimo de serviços prestados são iguais ou inferiores a 50% do quantitativo a executar?	Acórdãos do TCU nº 1.284/2003, 2088/2004, 2.656/2007, 2215/2008 e 3070/2013.				
8.12 O edital permite o somatório de atestados para comprovação da quantidade mínima de serviço compatível com o objeto licitado?	Acórdãos TCU nºs 1019/20, 1.898/06, 170/07 e 13.260/11				
8.13 Não há exigência no edital que estipule a apresentação de atestado com limitação de tempo? Por ex.: comprovação que já executou serviço compatível nos últimos 5 anos.	Acórdão TCU 2205/2014				
8.14 Sendo exigido a visita técnica, há disposição possibilitando a apresentação de declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços?	Lei nº 8.666/93, art. 30, III - Acórdãos n.ºs 2.150/08, 1.599/10, 2.266/11, 2.776/11				
9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEI	RA				
9.1 É exigido o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 31, I				
9.2 É exigido a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VI c/c art. 31, II				
9.3 Não houve a exigência cumulativa de garantia de proposta com valor de capital mínimo/patrimônio líquido?	Lei nº 8.666/93, art. 31, III c/c § 2º				
9.4 Há a observação de que a exigência de indicadores deve ficar limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante, tendo em conta os compromissos que terá de assumir em caso de adjudicação do contrato e a vedação de exigir valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade?					
9.5 Os índices contábeis e seus valores, se exigidos, são os usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação?	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
9.6 Há justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes?	Lei nº 8.666/93, art. 31, § 5º				
10. JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PRE	ço				
10.1 O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII				
10.2 Há a estipulação de que, no caso de a licitação ser do tipo menor preço, o vencedor será aquele que apresentar a proposta nas especificações do edital e ofertar o menor preço?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII c/c art. 45, §1º, I				
10.3 Prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, será efetuado sorteio em ato público?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII c/c art. 45, §2º				
OBS: Em se tratando de licitante com preço registrado, o sorteio tem aplicação subsidiária 10.4 Há previsão, no caso de a licitação ser do tipo melhor técnica, de critérios que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta e a qualificação das equipes técnicas a serem mobiliadas para a execução dos trabalhos?					
10.5 Prevê que, no caso de a licitação ser do tipo técnica e preço, o vencedor será aquele que apresentar a melhor pontuação ponderada para a proposta técnica e de preço, de acordo com os critérios objetivos do edital?					
10.6 Prevê que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas no ato convocatório?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII c/c art. 48, I				
10.7 Prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII c/c art. 48, II				
10.8 Prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços baseados em cotações de outro licitante?	Lei nº 8.666/93, art. 40, VII c/c art. 44, §2º				
10.9 Na fixação dos critérios de aceitabilidade dos preços, há a indicação se a proposta deverá apresentar apenas preço global ou se também preços unitários?	Lei nº 8.666/93, art. 40, X				
10.10 Na fixação dos critérios de aceitabilidade dos preços, há a observação da vedação de fixação de preços mínimos, critérios estatísticos e faixa de variação em relação a preços de referência?					
11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO					
11.1 O edital fixa condições de pagamento?	Lei nº 8.666/93, art. 40,				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
	XIV				
11.2 O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê que o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela?					
11.3 O edital, ao fixar condições de pagamento, estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "b"				
11.4 O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (dispensável em caso de compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta)?	XIV, "c"				
11.5 O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê os juros e mora, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "d"				
11.6 O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê exigência de seguros, quando for o caso?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "e"				
11.7 O edital fixa limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas?	1				
11.8 O edital define condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais?	Lei nº 8.666/93, art. 40, IX				
11.9 O edital fixa o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (dispensável em caso de compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta)?	XI				
12. RECURSOS					
12.1 Há previsão de que os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata? OBS: No caso de pregão, o recurso é imediato e restrito aos licitantes presentes no momento	XV c/c art. 109, I				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
da declaração do vencedor, sendo dispensável a notificação ou publicação. O prazo para apresentação das razões do recurso será de 3 (três) dias.	4º, XVIII				
12.2 Prevê que as representações, quando não caibam recursos, devem ser interpostas no prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV c/c art. 109, II				
12.3 Prevê que os pedidos de reconsideração de decisão do Secretário Municipal devem ser interpostos no prazo de dez dias úteis da intimação do ato?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV c/c art. 109, III				
12.4 Prevê que o recurso, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas, tem efeito suspensivo?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV c/c art. 109, §2º				
12.5 Prevê que a impugnação do recurso poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua comunicação?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV c/c art. 109, §3º				
OBS: No caso do pregão, o prazo é de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões	Lei n.º 10.520/02, art. 4º, XVIII				
12.6 Prevê que o recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio de quem praticou o ato recorrido?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV c/c art. 109, §4º				
12.7 Prevê que o recurso será julgado pela autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do seu recebimento?	Lei nº 8.666/93, art. 40, XV c/c art. 109, §4º				
13. DAS PENALIDADES					
13.1 Há previsão de sanções no caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido?	Lei nº 8.666/93, art. 40, III c/c arts. 86 e 87				
14. ANEXOS					
14.1 No caso de obras e serviços, o projeto básico e/ou projeto executivo constitui um dos anexos do edital?	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2.º, I c/c o art. 7.º, § 2.º, I				
14.2 Se o projeto executivo ficar a cargo da contratada, consta nas obrigações?	Lei nº 8.666/93, art. 9º, §2º				
14.3 No caso de obras e serviços de engenharia, consta Termo de Justificativas Técnicas Relevantes — Obras/Serviços de Engenharia elaborado pela Advocacia Geral da União, devidamente preenchidos e assinados por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n.º 5.194/66 conforme orientação pelo Ofício n.º	2176/2022/PGM/MEBF				

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	fls
2176/2022/PGM/MEBF?					
14.4 No caso de obras e serviços, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui um dos anexos do edital?	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2.º, II c/c o art. 7.º, § 2.º, II				
14.5 Consta a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor?	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2.º, III				
15. CONDIÇÕES GERAIS					
15.1 Os preços estão devidamente justificados, preferencialmente em índices oficias, bem como no Bando de Registro de Preços do Município de Lages?	Lei nº 8.666/93, art. 40, §2º, II				
15.2 Foi realizado ampla pesquisa mercadológica?	Lei nº 8.666/93, art. 40, §2º, II				
15.3 Os preços de referência estão dentro da margem aceitável de mercado?	Acórdão TCU nº 454/2014 – Plenário				





ANEXO AO PARECER RERENCIAL № 004/2022

ANEXO II

Termo de Conformidade

<u>DECLARO</u>, com base no Termo de Verificação de fls. XXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Edital n.º XXX, Processo Licitatório n.º XXX, cujo objeto é XXX, encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n.º 004/2022

